GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0030116/2024-84

Governador Valadares, 27 de outubro de 2026.

Procedência: Despacho nº 223/2026/FEAM/URA LM - CAT

Destinatário(s): Chefe Regional da URA LM

Assunto: Arquivamento de Processo Administrativo

DESPACHO

Senhora Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental,

O empreendedor/empreendimento NIKI MINERAÇÃO LTDA., inscrito no CNPJ sob o n. 08.667.139/0001-03, situado no distrito de Hematita, zona rural do município de Antônio Dias/MG, requereu em 18/06/2024, a regularização ambiental, na modalidade de LAC 2 (LOC), Processo Administrativo n. 1056/2024 (SLA), para regularizar as seguintes atividades: "A-02-07-0 Lavra à céu aberto – Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento", cuja a produção bruta é de 50.000 t/ano (Classe 2, Porte P) e "A-05-02-0 Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento à úmido", cuja a capacidade instalada é de 50.000 t/ano (Classe 4, Porte P), "A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos", cuja a área útil é de 8,288 ha (Classe 4, Porte G) e "E-03-01-8 Barragem de acumulação de água para abastecimento público, industrial e na mineração ou para perenização", cuja a área inundada é de 0,71 ha (Não passível < 10 ha), tendo sido o empreendimento enquadrado em Classe 4, Porte G, com incidência do critério locacional Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (Peso 1), conforme Deliberação Normativa COPAM n° 217/2017.

Para retornar à operação das atividades paralisadas, após o arquivamento do Processo Administrativo – PA COPAM n º 00102/1991/020/2013, de renovação da Licença de Operação, em 27/10/2020; o empreendedor requereu a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, em 13/07/2023, por meio do Processo SEI n° 1370.01.0031761/2023-03 (Id.69638544). Foi realizada vistoria em 29/09/2023, Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 58/2023 (Id. 74293799). O TAC (Id. 77400029) foi firmado em 24/11/2023, com publicação no IOF em 02/12/2023, com validade de 12 meses (02/12/2024). Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, verificou-se que o empreendedor descumpriu as condicionantes do referido TAC, motivo pelo qual será lavrado Auto de Infração em desfavor do empreendedor.

O empreendimento é detentor do registro minerário ANM/DNPM nº 832.621/1986, para a substância mineral berilo e está localizado em interseção sobre dois imóveis rurais, devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Fabriciano/MG, sendo apresentados os Registros do Cadastro Ambiental Rural (CAR) n. MG-3103009-DE02.4EDB.81F6.4F15.A03D.5DCA.367F.AFAB, referente à Matrícula 65.112, e n. MG-3103009-3ADC.BC99.37C3.4804.AFB7.1EF7.10B6.C5F2, referente à Matrícula 63.435.

A equipe interdisciplinar realizou vistoria no empreendimento em 23/10/2024 (Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 63/2024, Documento SEI 100167221) e solicitou informações complementares, via SLA, em 21/11/2024,

sendo o prazo prorrogado. O referido processo foi sobrestado por 3 meses, sendo as informações complementares entregues em 21/06/2025, dentro do prazo legal. Houve a reiteração de informações complementares, via SLA, em 04/07/2025, sendo novamente o prazo prorrogado e o processo foi novamente sobrestado por 11 meses, sendo as informações complementares entregues em 01/10/2026, dentro do prazo legal.

BARRAGEM SANTO ANTÔNIO

Em atendimento às informações complementares relativas à Lei Estadual n.° 23.291/2019 e aos Decretos Estaduais n.° 48.140/2021 e n.° 48.747/2023, o empreendedor manifestou que a barragem Santo Antônio está em processo de descaracterização, fato este comprovado conforme consulta feita ao Sigibar/Portal Ecosistemas em 14/10/2026. No aludido sistema a categoria de risco é “baixo”, assim como o potencial de dano ambiental (baixo), sendo a classe da estrutura “D”.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme Art. 3° da Lei Estadual n. 23.291/2019, o empreendedor é o responsável pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento das ações necessárias para garantir a segurança nas fases de planejamento, projeto, instalação, operação e desativação e em usos futuros da barragem.

Já o Art. 7° da citada lei estabelece que:

> (...)
> III – para a obtenção da LO, o empreendedor deverá apresentar, no mínimo:
> a) estudos completos dos cenários de rupturas com mapas com a mancha de inundação;
> b) comprovação da implementação da caução ambiental a que se refere a alínea "b" do inciso I do *caput*, com a devida atualização; (item não atendido, embora oportunizado via informação complementar)
> c) projeto final da barragem como construído, contendo detalhadamente as interferências identificadas na fase de instalação;
> d) versão atualizada do manual de operação da barragem a que se refere a alínea "c" do inciso II.
> (...)
> § 5º – A concessão da LO **está condicionada à aprovação do PAE**, nos termos do *caput* do art. 9º. (g.n.) (item não atendido, embora oportunizado via informação complementar).

Ainda vale destacar que, de acordo com o Decreto Estadual n. 48.747/2023, tem-se que:

> Art. 16 – Os empreendedores que possuam barragens em operação, desativadas **ou em processo de descaracterização deverão apresentar a proposta de caução ambiental no âmbito do processo de licenciamento ambiental**, com o respectivo cronograma de implementação, em até 270 dias a partir da publicação deste decreto. (g.n.)

Neste sentido, em atendimento à informação complementar, fora apresentado Estudo de Ruptura Hipotética - Dam Break e mapa com mancha de inundação, embora sendo recomendada a realização de estudos complementares em sua conclusão. Em sede de novas informações complementares, oportunizou-se a juntada de tais documentos, sendo apresentados o Projeto *As Is* e o manual de operação da barragem, bem como manifestado que a barragem está em processo de descaracterização.

Sobre a proposta de caução ambiental, nos termos do Art. 16 do Decreto Estadual n. 48.747/2023, a mesma deverá ser apresentada no âmbito do processo de licenciamento ambiental. Neste sentido, em resposta à informação complementar (ID SLA 207525), tendo em vista que a área da lâmina d’água atual do reservatório é de $0m^2$ (em processo de descaracterização), e, deste modo, o valor da caução ambiental, conforme fórmula de cálculo, também é igual a “0”. Contudo, tendo em vista se tratar de uma barragem em processo de descaracterização, entende-se que deveria ser considerada, no memorial de cálculo da caução, o valor da lâmina d’água da barragem. Assim, verifica-

se que a proposta não atende a determinação legal.

Em relação à comprovação da aprovação do PAE em atendimento ao parágrafo 5°, Art. 7°, da Lei Estadual n. 23.291/2019, solicitado via informação complementar, o empreendedor declara que o PAE fora protocolado sob Id 238 em 14/7/2026, estando pendente de aprovação.

Deve ser destacado que o empreendedor protocolizou tal documento de forma intempestiva, sendo orientado, desde a firmatura do TAC, que, permanecendo a barragem em operação, deveriam ser atendidos os requisitos determinados na Lei Estadual n.° 23.291/2019, Decreto Estadual n.° 48.140/2021. Conforme pode ser visto, a lei que determinou a exigência de aprovação do PAE para concessão da LO é de 2019 e seu decreto regulamentador é de 2021, sendo que a concessão da LO depende desta aprovação.

POTENCIALIDADE ESPELEOLÓGICA

Conforme Relatório de Caminhamento Espeleológico em 200,03 ha (ADA e seu respectivo buffer de 250 m), o caminhamento espeleológico foi realizado no período de 04/01/2025 à 07/01/2025. Devido às características fisiográficas da área estudada se priorizou áreas de depósitos de tálus e afloramentos, bem como as feições geomorfológicas mais favoráveis à ocorrência de cavidades como as drenagens efêmeras.

O empreendimento ocupa um total de 200,03 hectares (ADA +AE), onde foram caminhados 30 km, em uma densidade de 15km/km². Foram apontados 20 pontos de controle com características paisagísticas relevantes, com registro fotográfico e coordenadas UTM, bem como as 5 feições identificadas.

Em relação às feições identificadas, nas considerações finais do Relatório de Caminhamento Espeleológico em 200,03 ha (ADA e seu respectivo buffer de 250 m), é relatado que:

“Foram encontradas possíveis reentrâncias em pilhas de blocos nos Pontos R1-Niki, R2-Niki e R3-Nik, um possível abrigo no ponto Cav2 - Niki e possíveis cavidades nos pontos Cav1 - Niki e Cav3 - Niki que devem ser topografados para caracterização final”.

Assim, em atendimento aos procedimentos previstos na IS SISEMA n.° 8/2017 e à informação complementar (ID SLA 207522), o empreendedor apresentou análise conclusiva quanto à ocorrência ou não de cavidades na ADA ou *buffer* de 250 m.

Conforme Relatório Técnico do Projeto de Estudos de Cavidades, datado de março/2026, em campo, foi realizada a incursão nas regiões onde a equipe da Vestígios identificou feições espeleológicas.

Para cada ponto foram coletadas informações como dimensões da abertura (largura, altura e projeção), avaliação da continuidade interna, descrição da morfologia e geometria da feição. Para a descrição completa dos pontos visitado, também buscou-se fazer um levantamento das seguintes características: litologia, identificação de estruturas geológicas condicionantes, morfologia interna, presença de processos hidrológicos, e evidências de fauna associada.

Foram identificadas algumas feições (PONTO R4 – NIKI, PONTO R5 – NIKI, PONTO R6 – NIKI, PONTO R7 – NIKI e PONTO R8 – NIKI).

O PONTO R4 – NIKI fora considerado como sendo abrigo, com 1,5 metros de altura e projeção horizontal de aproximada de 0,8 metros. Durante as observações de campo, não foram identificados indícios de ocupação antrópica, como vestígios arqueológicos ou sinais de uso recente, caracterizando a feição como um abrigo natural sem evidências de utilização humana. Também não há indícios de fauna e processos hidrológicos associados.

O PONTO R5 – NIKI (cavidade), com, aproximadamente, 2,30 metros de altura e projeção horizontal de 3,5 metros, caracteriza um espaço de desenvolvimento restrito, condicionado essencialmente por processos gravitacionais. Durante as observações de campo, não foram identificadas evidências de fauna cavernícola, tampouco a presença de espeleotemas. Da mesma forma, não se observaram indícios de atuação de processos hidrológicos ou hidrogeológicos, como percolação ativa, fluxo hídrico ou zonas de umidade persistente. De maneira geral, trata-se de

uma cavidade entre blocos de pequenas dimensões, com gênese associada à dinâmica de queda e acomodação de blocos, apresentando baixo grau de complexidade morfológica e ausência de atributos ambientais relevantes identificáveis em campo. Diante do exposto pode ser classificada como uma cavidade de baixa relevância.

O PONTO R6 – NIKI (cavidade) apresenta projeção aproximada de 2 metros, com cerca de 1,60 metros de altura e 0,7 metros de largura, desenvolvendo-se de forma limitada no interior do arranjo de blocos, sem indícios de continuidade significativa em profundidade. Durante as atividades de campo, não foram observadas evidências de fauna cavernícola, assim como não foram identificados espeleotemas, sinais atividade antrópica e de atuação de processos hidrológicos ou hidrogeológicos. Pode ser classificada, conforme responsável técnico, como uma cavidade entre blocos de baixa relevância.

O PONTO R7 – NIKI (cavidade) possui desenvolvimento aproximado de 4,5 metros e altura de entrada em torno de 1,5 metros. De modo geral, trata-se de uma cavidade com baixo desenvolvimento espacial, condicionada por processos físicos relacionados à acomodação de blocos, apresentando baixa complexidade morfológica e ausência de atributos ambientais relevantes identificáveis. Pode ser classificada como uma cavidade entre blocos de baixa relevância.

Por fim, o PONTO R8 – NIKI se caracteriza pela disposição dos blocos, que não resulta na formação de vazios internos, reentrâncias ou qualquer projeção que configure espaço acessível, não sendo observada geometria que caracterize desenvolvimento subterrâneo. Durante a avaliação de campo, não foram identificadas aberturas que permitam acesso ou penetração, tampouco feições negativas associadas ao arranjo dos blocos.

Como considerações finais, destaca o responsável técnico que:

“Durante a incursão na região com potencial para a ocorrência de cavidades foram identificadas apenas feições espeleológicas de baixa relevância, conforme critérios estabelecidos na Instrução Normativa MMA nº 02/2017, uma vez que não foram identificados atributos ambientais, biológicos, geológicos ou hidrológicos significativos. Destaca-se a ausência total de fauna cavernícola, incluindo a inexistência de registros de morcegos, abelhas, marimbondos ou quaisquer outros organismos associados ao ambiente subterrâneo. Da mesma forma, não foram observados espeleotemas, tampouco evidências de processos hidrológicos ou hidrogeológicos atuantes, mesmo nas cavidades situadas próximas a talvegues ou cursos d’água, indicando que essas feições não desempenham papel relevante na dinâmica hídrica local. Além disso, trata-se de cavidades de pequenas dimensões, baixa complexidade morfológica e ampla ocorrência em contextos similares. Diante desse cenário, entende-se que não há a necessidade de adoção de medidas compensatórias específicas.”.

Em relação às cavidades (PONTO R5 – NIKI, PONTO R6 – NIKI e PONTO R7 – NIKI), declara o empreendedor que se tratam de cavidades de baixa relevância, conforme Art. 12 da IN n. 2/2017. Neste sentido, destaca-se que deverá ser comprovado o atendimento dos seguintes quesitos:

> Art. 12. As cavidades naturais subterrâneas com menos de cinco metros de desenvolvimento linear serão classificadas com baixo grau de relevância, desde que demonstrada a inexistência de:
>
> I - zona afótica;
>
> II - destacada relevância histórico-cultural ou religiosa;
>
> III - presença de depósitos químicos, clásticos ou biogênicos de significativo valor científico, cênico ou ecológico; ou
>
> IV - função hidrológica expressiva para o sistema cárstico.
>
> Parágrafo único. As cavidades naturais subterrâneas a que se refere o caput não serão consideradas para fins dos cálculos espeleométricos.
>
> (...)

> Art. 16. O atributo referente à destacada relevância histórico-cultural ou religiosa de uma cavidade natural subterrânea, previsto no inciso XI do § 4o do art. 2o do Decreto no 99.556, de 1990, será objeto de avaliação pelo órgão competente.

Inclusive, considerando o Memorando-Circular nº 8/2026/FEAM/DRA (Id SEI 143131041), deverá ser apresentado o que se segue:

"Desta forma, a classificação do grau de relevância de cavidade natural subterrânea, ainda que de baixa relevância, a partir da aplicação do art. 12 da IN MMA nº 02, de 2017, deve se dar mediante apresentação de estudo técnico, com anotação de responsabilidade técnica - ART, mesmo que simplificado, atestando o enquadramento nos critérios deste artigo da IN."

Neste sentido, destaca-se que não fora apresentado estudo que contemple a análise de cada um dos quesitos do Art. 12 da IN n. 2/2017, tampouco manifestação do Iphan, nos termos do Art. 16 da mesma normativa (em relação ao quesito “destacada relevância histórico-cultural ou religiosa”)

A *“Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão s tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”* (art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002).

A Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 (Revisão 01 - DISPONIBILIZADA EM 28/05/2024), que estabelece o procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações o licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais também se aplica quanto à interpretação da Lei Estadual n. 14.184/2002 e do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e dispõ que:

> **3.4.1 - DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO POSTERIOR À FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO QUE SE REFERE ÀS INFORMAÇÕES E AOS DOCUMENTOS DESCONFORME E DOS TIPOS DE DECISÕES FINAIS POSSÍVEIS**
>
> A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, tambén poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam processo de licenciamento ambiental ou, **no momento decisório conclusivo, em rejeição do process propriamente dito** ou emissão do certificado de licença ambiental.
>
> Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corp técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração seguir**.
>
> [...]
>
> 3 – **Sugestão para arquivamento do processo administrativo**.
>
> O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 49 e art. 5 da Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Públic Estadual e também no art. 33 do Decreto nº 47.383/2018, replicadas a seguir:
>
> I - a requerimento do empreendedor;
>
> II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 2 ou a certidão a que se refere o art. 18;
>
> III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularizaçã ambiental;
>
> IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas interveniente

somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambienta nos termos do § 4º do art. 26.

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediat arquivamento do processo administrativo.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimento padronizados pelas áreas da Semad, Feam, IEF e Igam, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos entidades do Sisema, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

De fato, o art. 26, Parágrafo 5°, da Deliberação Normativa COPAM nº217/2017 dispõe que:

> Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência d informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir su complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.
>
> (...)
>
> §5º - O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º**ensejará arquivamento do processo de licenciamento**; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalizaçã de novo processo.

Logo, considerando as constatações decorrentes da análise processual realizada, as disposições legais que regem rito do licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas aplicáveis, sugere-se a adoção da providências previstas nas orientações institucionais vigentes e pertinentes à espécie. Nesse contexto, recomenda-se **arquivamento** do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental (P.A. de LOC) nº 1056/2024, tendo em vista qu o empreendedor **não atendeu satisfatoriamente as informações complementares solicitadas** no curso da anális processual.

Incidem, na hipótese, as determinações contidas no art. 16, § 3º, da DN Copam n. 217/2017 e/ou art. 25, § 2º, d Decreto Estadual n. 47.705/2019.

Há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único d art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pe análise processual, no caso, representada pela Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental, a quem compete decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, nos termos do art. 23, *caput*, primeira parte, d novel Decreto Estadual n. 48.707/2023.

Registra-se que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácit nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 25 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

Disposições finais:

Tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar a Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo de LOC n. 1056/2024 (SLA), formalizado pelo empreendedor Niki Mineração, Comércio e Exportação Ltda., CNPJ n. 08.667.139/0001-03, na data de 18/06/2024, com fins de regularização de atividades descritas na DN Copam n. 217/2017, a saber: : “A-02-07-0 Lavra à céu aberto – Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento”, cuja a produção bruta é de 50.000 t/ano (Classe 2, Porte P) e “A-05-02-0 Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento à úmido”, cuja a capacidade instalada é de 50.000 t/ano (Classe 4, Porte P), “A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas

ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos", cuja a área útil é de 8,288 ha (Classe 4, Porte G) e "E-03-01-8 Barragem de acumulação de água para abastecimento público, industrial e na mineração ou para perenização", cuja a área inundada é de 0,71 ha (Não passível < 10 ha), tendo sido o empreendimento enquadrado em Classe 4, Porte G, com incidência do critério locacional Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (Peso 1), conforme Deliberação Normativa COPAM n° 217/2017, em empreendimento localizado no Município de Antônio Dias/MG, **motivado pelo não atendimento satisfatório das informações complementares solicitadas** nos moldes do art. 26, § 5º, da DN Copam n. 217/2017 c/c art. 50, ambos da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c as disposições da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 delineadas neste ato administrativo.

Incide na espécie em relação ao P.A. n.º 1056/2024 no tocante à Portaria de Outorga nº 15057341/2024 e à Certidão d Registro de Uso Insignificante nº 15.04.0051893.2026, o disposto no art. 16, §3º, da Deliberação Normativa nº 217/201 do COPAM:

> Art. 16 - A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervençã ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambienta previamente à instalação do empreendimento ou atividade.
>
> (...)
>
> §3º - Indeferido ou **arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso este diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.**

No mesmo sentido, dispõe o art. 25, §2º do Decreto Estadual n. 47.705/2019, vejamos:

> Art. 25 – Para os empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental, a outorga de direi de uso de recursos hídricos deverá ser requerida e o cadastro de usos de recursos hídricos qu independem de outorga deverá ser realizado juntamente com o processo de licenciamento ambienta previamente à instalação do empreendimento, atividade ou intervenção.
>
> (...)
>
> § 2º – **Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental**, os pedidos de outorga de direito d uso de recursos hídricos em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade obje do licenciamento, serão indeferidos, **e os cadastros de usos de recursos hídricos que independem d outorga serão cancelados**.

É de se ver que o P.A. de LAC 2 (LOC) n. 1056/2026 (SLA) possui vinculado a Portaria de Outorga nº 1505734/202 com fins de captação de água subterrânea por meio de poço tubular já existente para consumo humano e consum industrial e a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recursos Hídricos nº 15.04.0051893.2026, com fins d captação ou derivação em corpo de água para mineração; o que desafia cancelamento, por arrastamento d reverberação, conforme art. 16, §3º da DN Copam nº 217/2017 c/c art. 25, § 2º, do Decreto Estadual n. 47.705/2019.

No que tange aos custos de análise processual, verifica-se que a situação do pagamento nos autos do PA no Sistem de Licenciamento Ambiental – SLA constam como quitadas. Registra-se que tal constatação não exclui a verificaçã pelo setor competente e eventual cobrança de valores eventualmente devidos.

O arquivamento do processo administrativo obstará o reaproveitamento das taxas pagas. Consigna-se que, uma ve arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que defe eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente e formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao process arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções d

Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Diante da superveniência de legislação (inciso I do art. 16 do Decreto Estadual n. 48.706, de 25 de outubro de 2023 c o § 1º do art. 24 do Decreto Estadual n. 48.707, de 25 de outubro de 2023), recomenda-se à autoridade competen avaliar a real necessidade de encaminhamento de dados do processo em referência à Unidade Regional c Fiscalização do Leste de Minas (UFA/LM) para a realização de fiscalização no local, nos moldes estabelecidos n Instrução de Serviço Sisema n. 05/2017 e no Memorando.SEMAD/SURAM. N. 219/2022 (id. 43280306, SEI).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Coordenação Regional d Administração e Finanças para adoção das medidas administrativas cabíveis em consonância com as diretrizes c Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

Recomenda-se a juntada de cópias da decisão do ato de arquivamento ao Processo Administrativo que deu origem Portaria de Outorga nº 1505734/2024, referente à captação de água subterrânea por meio de poço tubular já existen para fins de consumo humano e consumo industrial e ao Processo de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídricos nº 0000065423/2023, vinculado à Certidão nº 15.04.0051893.2026, referente à captação ou derivação e corpo de água para fins de mineração.

Recomenda-se, ainda, a atualização do *status* dos respectivos processos e atos administrativos, conforme o cas considerando a aplicação do tratamento previsto no art. 16, § 3º, da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 c/c a 25, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.705/2019.

Registra-se que a autoridade decisória deverá observar as disposições constantes do item 3.4.5, p. 54/56, da Instruçã de Serviço Sisema n. 06/2019.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativ podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a su conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30, ambos do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal 13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa[1], s.m.j.

À deliberação da autoridade decisória competente.

---

[1] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) *48. O **parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao a administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui val normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões*.

Documento assinado eletronicamente por **Aline de Almeida Cota**, **Servidor(a) Público(a)**, em 27/10/2026, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Braga Rodrigues**, **Servidor(a) Público(a)**, em 27/10/2026, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon**, **Coordenador**, em 27/10/2026, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Wilton de Pinho Barbosa**, **Servidor(a) Público(a)**, em 27/10/2026, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Spagnol de Faria**, **Coordenadora**, em 27/10/2026, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **152305885** e o código CRC **2664D829**.

Referência: Processo nº 2090.01.0030116/2024-84 SEI nº 152305885